CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 463/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Frange e Jair Tatto, visa a criação da Autarquia Municipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, sob regime especial no âmbito do Município de São Paulo, vinculada ao Executivo Municipal, com o objetivo de promover e executar as ações e serviços públicos de saúde no atendimento de urgência e emergência de atenção pré-hospitalar, cabendo ao Executivo a alocação de espaços em logradouros ou bens públicos de qualquer espécie, assim como de recursos humanos para a consecução das finalidades do SAMU e as compatibilizações necessárias com a organização e gestão político-administrativa do Município.

O projeto determina que Autarquia instituída por esta lei será dotada de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo sede e foro na cidade de São Paulo.

A propositura ainda determina as finalidades da referida Autarquia, veda a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas mediante remuneração, e como será seu regulamento, patrimônio inicial, receita das instituições, Conselho Deliberativo e Fiscalizador; além de autorizaçãoes para sua atuação/contratação de servidores/fiscalização.

Como justificativa para a criação da Autarquia, o autor cita que “a Administração Indireta tem controle finalístico de seus atos, constituindo-se a forma de Autarquia, assim, em solução ideal para um serviço que vem crescendo em virtude da demanda de proporções coerentes com as de São Paulo, a maior metrópole do País”, já que a “adoção dessa forma possui várias vantagens, entre elas a agilidade nas compras, nas contratações e demissões de pessoal, na reposição de viaturas, na realocação de material e recursos humanos, e até mesmo no treinamento e qualificação de seus quadros, dentre inúmeras outras”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando a responsabilidade na gestão fiscal, entendemos que a efetiva implementação do disposto na propositura deve ocorrer à luz da realidade orçamentária e financeira municipal e, ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade administrativas. Também observamos que a Lei nº 13.271/2002 revogou a Lei nº 13.866/1995, norma esta mencionada no art. 26 do texto original. Tendo em vista o acima exposto, apresentamos o seguinte subsititutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 463/2013

Dispõe sobre **autorização para** criação de estrutura administrativa para o SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) do Município de São Paulo, com a criação de entidade autárquica de regime especial, e dá outras providências.

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As ações e os serviços públicos do SAMU serão prestados, rio âmbito do Município de São Paulo, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Federais n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, ou normas que vierem a substituí-las.

Art. 2º **Fica autorizada** a instituição da Autarquia Municipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, sob regime especial no âmbito do Município de São Paulo, vinculada ao Executivo Municipal, com o objetivo de promover e executar as ações e serviços públicos de saúde no atendimento de urgência e emergência de atenção pré-hospitalar.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo a alocação de espaços em logradouros ou bens públicos de qualquer espécie, assim como de recursos humanos para a consecução das finalidades do SAMU, assim como para as compatibilizações necessárias com a organização e gestão político-administrativa do Município.

Art. 3º A Autarquia **cuja autorização** é instituída por esta lei será dotada de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º A Autarquia terá sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 2º O Regulamento da Autarquia será elaborado pelo Poder Executivo, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º A Autarquia ora **autorizada** terá as seguintes atribuições, além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei:

I - promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa, incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde;

II - estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, obedecidas as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

III - executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecidos os princípios e normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º As atribuições da autarquia observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração, por parte da Autarquia.

Art. 5º A autonomia administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência, observada a legislação municipal vigente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT, no que couber;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população, regulando a relação médico-assistencial, os medicamentos, materiais, veículos e produtos que afetem a saúde;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

II - gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar participativamente a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo.

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, em especial de informática, submetendo os projetos à prévia aprovação do Executivo.

Art. 6º O patrimônio inicial da Autarquia será composto pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram e ocupam exclusivamente, pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias, já determinados ou que os que venham a ser designados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º A receita da instituição autárquica será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

III - aplicações financeiras;

IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;

V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

VII - doações e legados;

VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;

IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.

§ 1º - A subvenção do Município à Autarquia fica condicionada à aprovação, pelo Executivo, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.

§ 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Prefeito ou a quem delegar, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º A Autarquia será constituída por:

I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;

II - Superintendência - órgão de direção e administração superior.

Parágrafo único. Norma regulamentadora estabelecerá a estrutura organizacional da Superintendência.

Art. 9º O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 09 membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito ou por quem ele indicar, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito ou por quem ele designar, sendo que um, deve pertencer aos quadros da Secretaria Municipal da Saúde e outro dos quadros da Defesa Civil do Município;

II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito da Autarquia;

III - 3 (três) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução), vedada a sua remuneração, assim como o exercício simultâneo de cargo em Conselho Deliberativo ou Fiscalizador em outra Autarquia, ainda que na condição de suplente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho e a forma de indicação dos representantes.

Art. 10 O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;

II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 1º do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a a aprovação do Prefeito ou a quem este designar;

V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a a aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Executivo;

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VII - mediante proposta do Superintendente:

a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;

b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;

VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;

IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;

X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;

XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade de vida da população;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 11. O Superintendente será nomeado livremente pelo Prefeito, dentre profissionais com formação e experiência em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência e, em catástrofes, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração de Serviços de Emergência.

Art. 12. Compete ao Superintendente:

I - dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas nomeações, exonerações e dispensas, bem como autorizando comissionamentos, nos termos da legislação aplicável;

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor,

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatórios das respectivas participações;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da CLT, suplementadas, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.989/79;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, devendo este último, ser portador de diploma de nível universitário;

XII - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a precedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas, observado o § 2º do artigo 4º;

XVIII - delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia.

Art. 13. O quadro de pessoal da Autarquia será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após prévia aprovação em concurso público, bem como por servidores municipais postos à disposição da Autarquia.

§ 1º O Executivo disporá sobre a integração dos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saúde aos quadros de pessoal da Autarquia, garantido o direito de permanência na Administração Direta, mediante opção expressa do servidor.

§ 2º Lei própria disporá sobre plano de carreira, cargos e salários específicos, a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Poderá a Autarquia ora instituída contratar servidores, temporariamente, em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, enquanto são realizados os concursos públicos para provimento de seu quadro de pessoal.

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 15. O Executivo promoverá a estruturação do quadro de pessoal da Autarquia especial, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até que sejam estruturados os quadros de pessoal e providos os respectivos empregos públicos, a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 16. A Autarquia terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da **implementação da autorização de que trata esta** lei, para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 17. A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador será regulamentada pelo Executivo e deverá realizar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de **implementação da autorização de que trata esta** lei.

Art. 18. No interregno compreendido entre o início da **implementação da autorização de que trata esta** lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados tais membros pelo Prefeito ou por quem este designar, mantidos, eventualmente, se posteriormente eleitos, na forma prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 19. Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada “Transferências à Autarquia SAMU”.

Parágrafo único. A Autarquia ora instituída elaborará seu orçamento para o exercício **em que a autorização de que trata esta lei for implementada**, respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentária da atividade “Transferência às Autarquias Hospitalares”.

Art. 20. A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Parágrafo único. A publicação de todos os atos administrativos da autarquia será feita, obrigatoriamente, pelo Diário Oficial do Município, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais da legislação ordinária.

Art. 21. Fica a Autarquia autorizada a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta lei.

Art. 22. A Autarquia ora **autorizada** deverá organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA’s, nos termos da Lei 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 23. Para a primeira investidura nos empregos públicos, a Autarquia poderá aproveitar concursos públicos em vigor no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos, mediante concordância expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação.

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data **do início da implementação da autorização de que trata esta** lei.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco
Relator

Matéria RELCOM 1789/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 22/10/2021 e juntado ao PL 463/2013 por Atílio Francisco. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=333933.